



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. BERNARDO CABRAL)

ASSUNTO:

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e determina outras providências.

DESPACHO: (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3322, DE 1989)

AO ARQUIVO em 12 de dezembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.334 DE 1989



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 3322 / 89

Em 28 / 11 / 89.

Presidente

Projeto de Lei no. 4.334 de 1989

(Do Deputado Bernardo Cabral)

B Altera os arts. 55 e 67 da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. O inciso I do § 1o. do art. 55 da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 1o.

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data do pleito, se em ano de eleição estadual, e até 120 (cento e vinte) dias, se em ano de eleição federal.

Art. 2o. O art. 55 da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3o. Observado o disposto no parágrafo anterior, não se admitirá transferência eleitoral em ano de eleição municipal.



Art. 2o. O art. 67 da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Em ano de eleição estadual ou federal nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou transferência será recebido dentro de 150 (cento e cinquenta) dias ou 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, anteriores à data do pleito.

Art. 3o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de novembro de 1989

Deputado Bernardo Cabral

Justificação

Com o recadastramento eleitoral através do processamento eletrônico de dados, realizado em 1986, foram arquivados em meio magnético, os registros referentes aos cadastros dos eleitores em cada uma das circunscrições do País. A partir de então, os títulos eleitorais e as folhas de votação passaram a serem expedidos por computador.



Ocorre, todavia, que, a cada dia 6 de agosto de um ano eleitoral, a cem dias, portanto, da data da realização do pleito, percebe-se que se tornou praticamente impossível a obediência estrita ao cronograma das atividades estabelecidos para os cartórios eleitorais, para os Tribunais Regionais e para as empresas de computação que lhes prestam serviços. Tais atrasos se devem, em grande medida, àqueles eleitores que deixam para os últimos dias do prazo que lhes é permitido por lei, a efetivação do alistamento, a transferência dos seus títulos eleitorais, ou a alteração dos seus dados cadastrais.

Como decorrência deste fato, um número expressivo de eleitores tem deixado de exercer seu direito de voto. Isto poderá ser agora corrigido, se o Congresso Nacional, através da aprovação do presente Projeto, vier a aumentar o prazo para o encerramento do alistamento. Esta dilatação de prazo propiciará à Justiça Eleitoral tempo suficiente para o processamento eletrônico de todos os documentos que forem remetidos pelos Cartórios e Tribunais Regionais, de modo que nenhum eleitor deixe de ter seu nome relacionado na ficha de votação, ou seja privado do título eleitoral expedido no momento oportuno.

Quanto à questão da transferência eleitoral, é importante notar que, após o recadastramento efetuado há cerca de três anos, e com a complementação dos cadastros eleitorais nos anos subsequentes, a Justiça Eleitoral passou a deter o



controle absoluto do eleitorado brasileiro. Assim, a partir de 1986, observado-se a movimentação do eleitorado, foi possível detectar os prazos, tempos e momentos em que são efetivadas as transferências, e mapear todas as alterações havidas, nos municípios brasileiros, nas últimas eleições.

Com tais controles, é possível, afirmar, com absoluta segurança, que quando temos um ano de eleição municipal, se observam anormalidades no que concerne às transferências eleitorais entre um e outro município. Este fato tem sido motivo de preocupações para a Justiça Eleitoral, devido à transparência que devem necessariamente ter seus cadastros eleitorais. Isto sem mencionar os elevados custos que representam para o Erário o indispensável controle destes cadastros, que se veem alterados, na hipótese, sem motivo justificado.

São estas as razões que me levam a apresentar a presente proposição que se destina tão-somente a aperfeiçoar o nosso sistema eleitoral, e que contará, tenho a certeza, com o apoio dos meus pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1989

Deputado Bernardo Cabral



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL (*)

PARTE TERCEIRA — DO ALISTAMENTO

TÍTULO I — DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO II — DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 — Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1.º — A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

“§ 2.º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família por motivo de remoção ou transferência.”
(Lei n.º 4.961, art. 16.)

CAPÍTULO V — DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67 — Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.